INDICAÇÃO Nº 02/2024

Ampliação da Licença Maternidade e Paternidade no âmbito do município de Timbaúba, com base na Lei Complementar Estadual nº 91/2007, elevando-a para 180 dias e 20 dias, respectivamente.

INDICO ao Senhor Prefeito Municipal, na forma regimental, a necessidade de promover a ampliação da Licença Maternidade para 180 dias e da Licença Paternidade para 20 dias no âmbito do município de Timbaúba, com base na Lei Complementar Estadual nº 91/2007. Segue cópia em anexo da referida Lei Complementar para embasar a presente indicação.

Justificativa:

A ampliação da Licença Maternidade e Paternidade é uma medida essencial para garantir o bem-estar das famílias e o desenvolvimento saudável das crianças nos primeiros meses de vida. O aleitamento materno é fundamental para a nutrição e proteção dos bebês, sendo recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como exclusivo até os seis meses de idade. A extensão da Licença Maternidade para 180 dias permitirá que as mães tenham um tempo adequado para amamentar seus filhos, promovendo a saúde e o vínculo afetivo entre mãe e bebê.

Além disso, a presença dos pais nos primeiros dias e semanas de vida da criança é de extrema importância para o seu desenvolvimento emocional e social. A ampliação da Licença Paternidade para 20 dias possibilitará que os pais estejam mais presentes e atuantes nesse período crucial, contribuindo para a construção de laços afetivos sólidos e para o apoio à mãe nesse momento tão especial.

Dessa forma, ao estender a Licença Maternidade e Paternidade no município de Timbaúba, estaremos valorizando a importância do aleitamento materno, incentivando uma paternidade mais participativa e fortalecendo os laços familiares desde os primeiros momentos de vida da criança. Essa medida contribuirá para a promoção da saúde, do bem-estar e da igualdade de gênero, refletindo em uma sociedade mais acolhedora e inclusiva.

Portanto, conto com o apoio do Senhor Prefeito para a implementação da ampliação da Licença Maternidade para 180 dias e da Licença Paternidade para 20 dias em Timbaúba, conforme estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 91/2007.

Plenário "Dr. Manoel Borba, em 16 de Fevereiro de 2024.

EMANUEL G. FERREIRA LIMA

Vereador

LEI COMPLEMENTAR Nº 91, DE 21 DE JUNHO DE 2007.

Modifica a Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, ampliando a duração da licença à gestante e à adotante, e assegura o direito à licença-paternidade, relativamente aos servidores estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Seção V do Capítulo VI e o artigo 126 da Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e alterações, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescida do artigo 126-A:

Seção V
Da Licença-Maternidade

Art. 126. A servidora gestante tem direito à licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias, com vencimento integral.

§ 1º A licença-maternidade será deferida à gestante mediante avaliação médica oficial, pelo órgão estadual competente, preferencialmente a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 126–A. A servidora estadual que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança tem direito a licença-maternidade, com vencimento integral, nas seguintes hipóteses:

I – adoção ou guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

II – adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) até 4 (quatro) anos de idade, pelo período de 90 (noventa) dias; e

III – adoção ou guarda judicial de criança a partir de 4 (quatro) até 8 (oito) anos de idade, pelo período de 60 (sessenta) dias."

§ 1º A licença-maternidade somente será deferida mediante a apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

§ 2º A licença-maternidade concedida à servidora nos termos deste artigo possui a mesma natureza da licença concedida à gestante, produzindo os mesmos efeitos, inclusive sendo considerado de efetivo exercício o afastamento, para os fins de apuração do tempo de serviço."

~~Art. 2º Pelo nascimento ou adoção de filhos até 8 (oito) anos de idade, o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, ocupante de cargo público, terá direito à licença-paternidade de 15 (quinze) dias consecutivos~~.

Art. 2º Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor público da administração direta, autárquica e fundacional ocupante de cargo público, terá direito à licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos. (Redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 471, de 22 de dezembro de 2021.)

§ 1º É assegurado ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, ocupante de cargo público, a ampliação do gozo da licença-paternidade, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, na hipótese de falecimento da genitora, exceto no caso de falecimento do filho. (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 471, de 22 de dezembro de 2021.)

§ 2º No caso disposto no § 1º, a licença-paternidade terá a duração faltante para o término do prazo da licença-maternidade da mãe, contados a partir do seu óbito. (Acrescido pelo art. 1º da Lei Complementar nº 471, de 22 de dezembro de 2021.)

Art. 3º As licenças em curso quando da entrada em vigor desta Lei Complementar serão prorrogadas, devendo a servidora ou o servidor formular requerimento específico neste sentido.

Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar é aplicável aos militares do Estado.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Campo das Princesas, em 21 de junho de 2007.

EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS
Governador do Estado

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO
ROLDÃO JOAQUIM DOS SANTOS
DJALMO DE OLIVEIRA LEÃO
JORGE JOSÉ GOMES
DANILO JORGE DE BARROS CABRAL
GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
ARISTIDES MONTEIRO NETO
ROMERO LUCIANO LUCENA DE MENESES
HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA
SEBASTIÃO IGNÁCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO
JOSÉ SEVERIANO CHAVES
JOÃO BOSCO DE ALMEIDA
ÂNGELO RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR